Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8861/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/22497/2012
PROTOCOLO	**:**	1300422
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	VALDECY PEREIRA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 01/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:**	J.R.A. PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS – 001/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 110.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA-MS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato administrativo nº 01/2011, firmado entre o Município de Cassilândia e a empresa J.R.A. Propaganda e Marketing Ltda., com o objetivo acima exposto.

A 6ª ICE procedeu a Análise Conclusiva da peça de nº 30 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

> "Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006" (destaque nosso).

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 32. *(destaque nosso).*

É o Relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 01/2011 e o contrato administrativo nº 01/2011 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua **regularidade e legalidade**.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela **Legalidade e Regularidade** do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 01/2011 e o contrato administrativo nº 01/2011, firmado entre o Município de Cassilândia e a empresa J.R.A. Propaganda e Marketing Ltda., com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à 6ª Inspetoria para cumprimento do disposto ao artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 17 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

GAS